SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345248 - SC (2026/0317172-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KEVIN MORAIS ROSSEL
ADVOGADO	:	FRANCO CRUZ MÔNEGO - SC039053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. *Fato relevante*. O Agravante requer juízo de retratação, alegando que o capítulo fundado no Tema 1258/STJ foi impugnado por agravo interno na origem e que o capítulo fundado na Súmula 83/STJ foi impugnado especificamente no agravo.
3. *Pedidos*. Pretende o conhecimento do agravo em recurso especial e o seguimento do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, para afastar a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo e refazer a pena. Subsidiariamente, pede a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para observância dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil após o julgamento do Tema 1407/STJ, em consonância com manifestação do Ministério Público Federal. Requer, ainda, concessão de habeas corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para afastar a causa de aumento e redimensionar a pena.
4. *Decisões anteriores*. Interposto agravo interno na origem contra a negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, a Câmara de Recursos Delegados conheceu e negou provimento. Na instância superior, o não conhecimento do agravo em recurso especial manteve-se lastreado na incidência da Súmula 83/STJ, sem apresentação, pelo Agravante, de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou cotejo analítico capaz de afastar a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, à luz da incidência da Súmula 83/STJ sobre a tese relativa ao art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, e da exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme a Súmula 182/STJ.
6. Há duas questões subsidiárias em discussão: (i) saber se é cabível a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil após o julgamento do Tema 1407/STJ; e (ii) saber se é possível, nesta via, a concessão de habeas

Documento eletrônico VDA60898999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ae131de0-8799-4df9-ab84-a7d62cd61a42

corpus de ofício para afastar a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal e redimensionar a pena.

III. Razões de decidir

7. A correção da premissa fática quanto à interposição de agravo interno na origem não altera o desfecho, pois persistem os óbices ao conhecimento do agravo em recurso especial.
8. A incidência da Súmula 83/STJ somente é afastada com a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, ou com a indicação de distinção fática em relação à jurisprudência consolidada, o que não foi realizado pelo Agravante.
9. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e obstando o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.030, I, "b"; CPC, art. 1.030, II; CPC, art. 1.040, II; CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º-A, I.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Min. Rel.SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ae131de0-8799-4df9-ab84-a7d62cd61a42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345248 - SC (2026/0317172-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KEVIN MORAIS ROSSEL
ADVOGADO	:	FRANCO CRUZ MÔNEGO - SC039053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. *Fato relevante*. O Agravante requer juízo de retratação, alegando que o capítulo fundado no Tema 1258/STJ foi impugnado por agravo interno na origem e que o capítulo fundado na Súmula 83/STJ foi impugnado especificamente no agravo.

3. *Pedidos*. Pretende o conhecimento do agravo em recurso especial e o seguimento do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, para afastar a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo e refazer a pena. Subsidiariamente, pede a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para observância dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil após o julgamento do Tema 1407/STJ, em consonância com manifestação do Ministério Público Federal. Requer, ainda, concessão de habeas corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para afastar a causa de aumento e redimensionar a pena.

4. *Decisões anteriores*. Interposto agravo interno na origem contra a negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, a Câmara de Recursos Delegados conheceu e negou provimento. Na instância superior, o não conhecimento do agravo em recurso especial manteve-se lastreado na incidência da Súmula 83/STJ, sem apresentação, pelo Agravante, de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou cotejo analítico capaz de afastar a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada.

Documento eletrônico VDA60899093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: 95ab3c88-98af-4172-a0d0-1d45c4b7de37

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, à luz da incidência da Súmula 83/STJ sobre a tese relativa ao art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, e da exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme a Súmula 182/STJ.

6. Há duas questões subsidiárias em discussão: (i) saber se é cabível a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil após o julgamento do Tema 1407/STJ; e (ii) saber se é possível, nesta via, a concessão de habeas corpus de ofício para afastar a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal e redimensionar a pena.

III. Razões de decidir

7. A correção da premissa fática quanto à interposição de agravo interno na origem não altera o desfecho, pois persistem os óbices ao conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A incidência da Súmula 83/STJ somente é afastada com a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, ou com a indicação de distinção fática em relação à jurisprudência consolidada, o que não foi realizado pelo Agravante.

9. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e obstando o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.030, I, "b"; CPC, art. 1.030, II; CPC, art. 1.040, II; CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Min. Rel.SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KEVIN MORAIS ROSSEL** (e-STJ, fls. 265/271), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 253/258), que não conheceu do agravo em recurso especial.

Requer o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão e conhecer do agravo em recurso especial, sustentando que o capítulo fundado no Tema 1258/STJ foi impugnado por agravo interno próprio na origem e que o capítulo fundado na Súmula 83/STJ foi impugnado de modo específico no agravo.

Documento eletrônico VDA60899093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: 95ab3c88-98af-4172-a0d0-1d45c4b7de37

No mérito, postula o provimento do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e dar seguimento ao recurso especial quanto à alegada violação ao art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, afastando a causa de aumento do emprego de arma de fogo e refazendo a pena.

Subsidiariamente, pede a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para observância dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil depois do julgamento do Tema 1407/STJ, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal.

Ainda, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para afastar a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal e redimensionar a pena.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Cumpre, de início, corrigir a premissa fática constante da decisão agravada quanto à via adequada para impugnação do capítulo repetitivo.

Houve, de fato, a interposição de agravo interno na origem contra a negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, conforme certidão de protocolo (e-STJ, fl. 211, Evento 53) e julgamento colegiado da Câmara de Recursos Delegados que conheceu e negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 221/229; 228/229).

Essa correção, entretanto, não altera o desfecho do agravo regimental, pois o não conhecimento do agravo em recurso especial manteve-se lastreado na incidência da Súmula 83/STJ, sem que o agravante, naquela oportunidade, tenha apresentado precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou cotejo analítico capaz de afastar a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 254/257):

> "[...]
> O agravo não pode ser conhecido.
> A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial por dois fundamentos autônomos: a) aplicação do art. 1.030, I, "b", do CPC, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com o Tema 1258/STJ no que toca ao art. 226 do CPP; b) incidência da Súmula 83/STJ quanto à tese relativa ao art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (e-STJ, fls. 202/205).
> [...]

Documento eletrônico VDA60899093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: 95ab3c88-98af-4172-a0d0-1d45c4b7de37

Para desconstituir o óbice da Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante demonstrar a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que apresentassem tese jurídica divergente daquela esposada no aresto impugnado ou, ainda, apontar particularidades fáticas que distinguissem o caso concreto dos precedentes invocados pelo Tribunal de origem, o que, de fato, não ocorreu.

Conforme orientação desta Corte, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

Ademais, sabe-se que "julgados proferidos em habeas corpus não se prestam para a função de paradigma em recurso especial, em razão de se cuidar de ação autônoma de impugnação com contornos processuais e extensão cognitivas próprias. Por essa razão, não sendo aptos de serem utilizados como paradigmas, em recurso especial, também não se prestam para refutar a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de hipótese de conhecimento do apelo nobre." (AgRg no AREsp n. 1.791.748/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

A ausência de impugnação específica e pormenorizada de cada fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de apresentar as razões pelas quais o julgado impugnado deve ser reformado.

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ obsta o conhecimento da irresignação recursal.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial. Nesse sentido, a Súmula 182/STJ, in verbis:

'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

A corroborar esse entendimento:

> 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes. 2. Os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão (AgRg no Ag n. 1.395.327/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011). 3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados nadecisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta CorteSuperior. 2. Agravo regimental não provido." (AgInt no AREsp 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016)."

Documento eletrônico VDA60899093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: 95ab3c88-98af-4172-a0d0-1d45c4b7de37

Por fim, importante ressaltar que "com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.572.783/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: 95ab3c88-98af-4172-a0d0-1d45c4b7de37

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0317172-1

AgRg no AREsp 3.345.248 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50167887520228240038

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KEVIN MORAIS ROSSEL
ADVOGADO	:	FRANCO CRUZ MÔNEGO - SC039053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KEVIN MORAIS ROSSEL
ADVOGADO	:	FRANCO CRUZ MÔNEGO - SC039053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:17
Código de Controle do Documento: AFF24BAD-68FE-4FE3-9D49-07E31FFFB8B2